



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 093/2021

AUTORIA: VEREADOR PRETO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITO DA MULHER

PARECER CONJUNTO

RELATORIO:

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei CMC nº 093/2021 de autoria do vereador Preto, que **Dispõe sobre a Implantação do Programa Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Feminino**, no âmbito do Município de Cariacica.

A propositura em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direito da Mulher, em consonância com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria à baila.

ANALISE:

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que tem por conveniência promover a igualdade de acesso das mulheres às atividades produtivas e promover a consolidação de seus empreendimentos através da inclusão social e econômica. Tal programa busca diminuir os fatores de risco que coloque a mulher em situação de dependência – fator este relevante para a permanência em uma relação abusiva, através da independência financeira e empoderamento feminino.

Destarte, que a proposição oferecida pelo iminente Parlamentar é muito oportuna, essencialmente por dois motivos: mudar visões pela força do exemplo e apresentar oportunidades às mulheres que carecem de uma renda digna. **A implantação do Programa Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Feminino** será um ponto luminoso no tempo a incentivar e orientar as ações de tantas mulheres reféns das **parcas** oportunidades de colocação oferecidas pelo mercado.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Seguindo na mesma toada, são inúmeros desanimadores e até revoltantes, os estudos e reportagens que apresentam a desigualdade de oportunidades de colocação no mercado entre homens e mulheres. Além de uma desigualdade, algumas vezes explícita, também existe em larga monta a desigualdade velada, como aquela que ocorre na oferta de uma vaga anunciada como indiferente ao gênero, mas que finda, na prática, com maior proporção de contratações masculinas.

No mesmo Diapasão, a criação da Implantação do Programa Municipal de Apoio ao Empreendedorismo feminino no Município de Cariacica será uma vitrine a apresentar às mulheres cariaciquenses, possibilidades que muitas delas desconheciam. Apresentar um mundo com novos horizontes e que tem um poder fantasticamente transformador na vida de mulheres oprimidas pela ignorância.

Trata-se de matéria de competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, caput, CF). A iniciativa do Parlamentar é legítima, uma vez que geral e não reservada a outro Poder (art. 61, caput, CF). A lei ordinária é o instrumento legislativo adequado à espécie.

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se, igualmente, que as regras materialmente constitucionais também estão respeitadas, bem como os princípios gerais do direito.

Outrossim, o projeto de lei em exame é jurídico e eficaz, uma vez que a matéria nele disciplinada não apresenta qualquer afronta ao ordenamento jurídico em vigor no País. Ao contrário, encontra-se nele bem inserida.

No que tange a tramitação da proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, da Resolução 378/91 desta augusta Casa Legislativa.

No que diz respeito à técnica legislativa, embora, de um modo geral, a proposição esteja bem redigida e siga as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, e necessário fazer algumas Emendas para que se torne legalmente tanto no mérito como em sua legalidade, e sendo assim, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais e fundamentada no artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 5º, e Emenda Aditiva, adicionando Parágrafo único ao mesmo artigo, conforme redações abaixo elucidadas:



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que couber.

EMENDA ADITIVA

Art. 5º - (..);

Parágrafo único – O Executivo Municipal, determinará ao órgão competente, a firmar convênios necessários com Entidades Públicas e Privadas, ambicionando a mesura da presente lei em proeminência.

Noutro sim, e avultoso salientar, que a Implantação do Programa Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Feminino não adentrou em qualquer competência de outro ente Federativo, tampouco criou atribuição ao Poder Executivo. É lei geral e abstrata que procura inspirar a promoção de ações governamentais, a critério de cada órgão, com o fim de chamar atenção para questão de grande relevância para o Município de Cariacica.

VOTO DOS RELATORES

Tudo isto posto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, mérito e boa técnica legislativa, observando as Emendas apresentadas na redação descritas no Desígnio em debate.

CONCLUSÃO:

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após controvérsias e alegações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em debate, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da proposta em questão**, captando assim, não haver qualquer óbice, para o seu regular mecanismo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 20 setembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR BROINHA
RELATOR C.D.M.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITO DA MULHER

VEREADOR PRETO
PRESIDENTE C.D.M.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.D.M.

